



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/11/92
C	Rubrica

Processo nº 10.580-007.747/90-25

Sessão de: 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 201-68.681  
 Recurso nº: 87.186  
 Recorrente: MILTON GONÇALVES DOS SANTOS  
 Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

**PIS-FATURAMENTO-** Aumento de capital. Comprovada, em parte, a entrada do numerário e a origem do mesmo, destinado a aumento de capital. Deve ser afastada, nesta parte, a autuação. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA que negava provimento. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

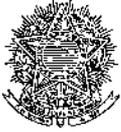
1/ Henrique Neves da Silva (Vice-Presidente)  
 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Henrique Neves da Silva  
 HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

2/ Maira Souza da Nobrega  
 MAIRA SOUZA DA NOBREGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK E SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), SERGIO GOMES VELLOSO E ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-007.747/90-25  
Recurso nº: 87.186  
Acórdão nº: 201-68.681  
Recorrente: MILTON GONÇALVES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

À Decisão de 1ª Instância assim relatou e decidiu a matéria, fls. 19/21.

Inconformada a Autuada recorreu a este Eg. Conselho, o qual resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem juntados os documentos existentes no processo de IRPJ.

A diligência foi cumprida à fls. 28/36.

E o relatório.



Processo nº: 10.580-007.747/90-25

Acórdão nº: 201-68.681

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

A autuação possui dois fundamentos diversos: 1) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL apurada pelo fisco estadual e 2) omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital sem a comprovação da entrega do numerário.

Quanto ao primeiro item, apesar de não concordar com o empréstimo da prova do fisco estadual, não é possível o provimento do recurso, uma vez que a Recorrente expressamente reconheceu seu débito na impugnação.

Quanto ao segundo item, a Recorrente buscou demonstrar o aumento de capital através dos documentos juntados aos autos do processo de IPRJ.

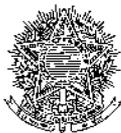
O Eg. Primeiro Conselho não os aceitou como se vê do voto do Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, *in verbis*:

"Quanto a SEGUNDA OCORRENCIA, foram juntadas com o recurso cópias dos lançamentos nos Livros Diários as parcelas destinada a futuros aumentos de capital, representados pelos documentos de fls. 60/61, 64, 66, 68, com os respectivos comprovantes de receitas, representados pelos documentos de fls. 62/63, 65, 67, 69 e 70/73, e declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988 ano-base de 1987.

Considero louvável a tentativa do recorrente em tentar comprovar o efetivo ingresso dos recursos financeiros junto à empresa com a documentação acima, todavia a mesma não é satisfatória.

Com efeito, não basta que se prove a obtenção de rendimentos, necessário se faz que se demonstre que os mesmos foram entregues à empresa, o que não ocorreu.

Diante dessas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

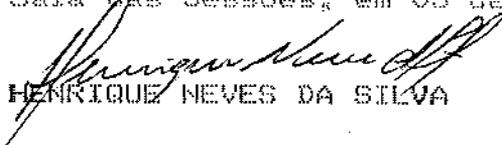
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-007.747/90-25  
Acórdão nº 201-68.681

Data venia, não comungo do mesmo entendimento. O Recorrente, através de documentação, fez prova da entrega de Cr\$ 750.000,00, como se vê dos recibos de fls. e do livro diário, por sua vez a origem deste numerário foi a pessoa física do sócio MILTON GONÇALVES DOS SANTOS, como se vê da própria declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física em questão.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 750.000,00 (padrão monetário da época).

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA